

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJ/MA).

Pregão Eletrônico nº 90.008/2025

**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.240.869/0001-66, com sede estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 16, bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC, CEP: 88.102-030, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, conforme razões a seguir exposta.

## 1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, certame a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), com o objetivo de *“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico aos usuários da ESMAM”*, para atender à sua demanda específica, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Após minuciosa análise do Edital, constatou-se as seguintes exigências para fins de comprovação de qualificação técnico em fase de habilitação:

8.1.2. *Declaração de que até a assinatura do contrato a CONTRATADA deverá apresentar:*

8.1.2.1. *Certificação ISO 20.000 dentro do prazo de validade, emitido por entidade credenciada como certificadora.*

8.1.2.2. ***Comprovação de que possui pessoal técnico especializado, adequado e disponível, no quadro permanente para realização dos serviços objeto desta licitação conforme especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e demais anexos, contemplando, no mínimo: 01 (um) profissional com certificação PMP, 03 (três) profissionais com certificação ITIL Foundation V3, (01) profissional com certificação ITIL Manager V2 ou Expert V3 e 02 (dois) profissionais com certificação Cobit Foundation.***

8.1.2.2.1. ***Não será permitido, para efeito de comprovação de qualificação técnica, que um mesmo profissional possua mais de 01 (uma) certificação.***

Verifica-se que o Tribunal exigirá aos participantes do futuro certame, como prova de qualificação técnica que no momento de participação na Licitação a empresa disponha em seu quadro de funcionários profissionais com as específicas certificações elencadas no subitem 8.1.2.2., entendendo-se tal exigência adequada, considerando o objeto licitado.

Contudo, completamente descabida e injustificada a vedação de que um mesmo profissional detenha mais de uma destas certificações, circunstância que não encontra nenhum amparo de existir, considerando que o seu conhecimento por ocasião da prestação dos serviços demandado pelo Tribunal não se restringirá a uma única certificação, mas sim atuará em prol do Contratante com todo o conhecimento para desempenhar da melhor forma possível o seu trabalho.

Na verdade tal condição servirá apenas para imputar ao presente certame restrição extremamente rígida, em violação ao princípio da competitividade, passível de comprometer a validade do certame caso não sanada previamente a sua realização.

Nesta senda, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade, se faz necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido critério excessivamente restritivos que extrapola normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Notoriamente a vedação de que um mesmo profissional cumule mais de uma certificação para comprovação de qualificação técnica viola regras licitatórias intransponíveis, de modo a justificar a sua alteração, uma vez que restringe em demasia a competitividade no certame, além de injustificada.

A Constituição Federal é taxativa acerca da excepcionalidade à Administração Pública em exigir em processos licitatórios qualificações apenas e tão somente quando **INDISPENSÁVEIS** à garantia da prestação dos serviços licitados:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.***

Nesse mesmo sentido é preleciona a Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

***a) comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***

***b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***

*c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Conforme explanado alhures, a manutenção do subitem 8.1.2.2.1. neste caso não se justifica, posto claramente uma certificação não anula outra, pelo contrário o fato de uma empresa dispor de profissionais com mais de uma certificação denota claramente a rigidez em seu processo seletivo, mantendo em seu quadro apenas profissionais altamente qualificados.

Tal regramento, se mantido, apenas servirá para comprometer o caráter competitivo da Licitação, uma vez que um número extremamente reduzido de empresas conseguirá atender tal exigência, além de não figurar tal exigência como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem firmadas a partir do processo licitatório sob análise.

Ademais, entende-se que, ainda que tal requisito sob alguma perspectiva se justificasse, perfeitamente razoável exige-la apenas ao licitante declarado vencedor do certame e não em fase de habilitação, de modo a não impossibilitar à Administração Pública acessar as melhores propostas, bem como oportunizando empresas que disponham de melhores propostas à comprovarem a contratação de um funcionário para cada certificação apenas se vencedoras do certame, o que sob nenhuma perspectiva gera prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, viabilizará maior número de participantes no certame em privilégio da ampla concorrência a que se destina o processo licitatório.

Assim, acertada a alteração do Edital neste ponto, a fim de afastar regra contida no subitem 8.1.2.2.1., por consequência admitindo-se às licitantes comprovarem de que possui pessoal técnico especializado, adequado e disponível, no quadro permanente para realização dos serviços objeto desta licitação conforme especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e demais anexos, contemplando, no mínimo: 01 (um) profissional com certificação PMP, 03 (três) profissionais com certificação ITIL Foundation V3, (01) profissional com certificação ITIL Manager

V2 ou Expert V3 e 02 (dois) profissionais com certificação Cobit Foundation, sendo possível tal comprovação a partir de um mesmo profissional possuir mais de 01 (uma) certificação.

Alternativamente, a fim de garantir a legalidade do presente certame, ainda que mantido no Edital o subitem 8.1.2.2.1., a exigência contida no subitem 8.1.2.2. deverá ser exigida apenas e tão somente por ocasião da contratação da licitante vencedora do certame, sendo imperativa a alteração do Edital neste ponto se mantido o subitem 8.1.2.2.1.

A manutenção do subitem 8.1.2.2.1. tal qual impugnado, revela-se na verdade um privilégio a contemplar reduzido, senão ínfimo, número de licitantes, violando inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo exigências de qualificação técnica e econômica apenas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Revela-se tal exigência na verdade dispensável e conseqüentemente abusiva, por conseqüência se amolda à condição restritiva à competitividade e suprimindo a possibilidade do ente interessado em acessar propostas mais vantajosas, afrontando o escopo principal da Licitação.

Pacificado entendimento de que o Edital não deverá conter exigência que comprometa ou restrinja o caráter competitivo do certame, constituindo violação ao princípio da igualdade dos licitantes, qualquer direcionamento contrário.

O ente licitante não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, possibilitando que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Contudo, a exigência impugnada não se presta a assegurar o caráter teleológico da Licitação, pelo contrário, ela obsta essa amplitude, própria do processo licitatório, sendo infundada e não justificável, razão pela qual impugna-se o Edital neste ponto.

## 2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja retificado o Edital referente ao Pregão nº 90.008/2025, para fins de que seja suprimido o subitem 8.1.2.2.1. e conseqüentemente seja possível a comprovação do requisito constante no 8.1.2.2., ainda que um mesmo profissional possua mais de uma das certificações exigidas, OU alternativamente, que a exigência contida no subitem 8.1.2.2. seja cobrada apenas em face do licitante com a melhor proposta, por ocasião de sua contratação e não em fase de habilitação, sob pena de perpetração de violação aos princípios da competitividade e da isonomia, sem prejuízo à execução contratual, conforme razões alhures.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 16 de fevereiro de 2025.



**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ nº 85.240.869/0001-66

Assunto: **Resposta à impugnação à empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

Proc. n° 29.671/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO n° 90.008/2025 (**Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico aos usuários da ESMAM**)

Trata-se de impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.008/2025, informando o que se transcreve logo em seguida.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia **20 de fevereiro de 2025**, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 16 de fevereiro de 2025, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido na nova Lei n° 14.133/2021(art. 164, caput) que prescreve que até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

## **– DA ANÁLISE E DO PONTO QUESTIONADO**

### **A ) EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Assim dispõe a impugnante:

(...)

#### **2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 90.008/2025, certame a ser realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ/MA), com o objetivo de “Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos continuados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, compreendendo serviços de suporte técnico aos usuários da ESMAM”, para atender à sua demanda específica, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Após minuciosa análise do Edital, constatou-se as seguintes exigências para fins de comprovação de qualificação técnico em fase de habilitação:

8.1.2. Declaração de que até a assinatura do contrato a CONTRATADA deverá apresentar:

8.1.2.1. Certificação ISO 20.000 dentro do prazo de validade, emitido por entidade credenciada como certificadora.

8.1.2.2. Comprovação de que possui pessoal técnico especializado, adequado e disponível, no quadro permanente para realização dos serviços objeto desta licitação conforme especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e demais anexos, contemplando, no mínimo: 01 (um) profissional com certificação PMP, 03 (três) profissionais com certificação ITIL Foundation V3, (01) profissional com certificação ITIL Manager V2 ou Expert V3 e 02 (dois) profissionais com certificação Cobit Foundation.

8.1.2.2.1. Não será permitido, para efeito de comprovação de qualificação técnica, que um mesmo profissional possua mais de 01 (uma) certificação.

Verifica-se que o Tribunal exigirá aos participantes do futuro certame, como prova de qualificação técnica que no momento de participação na Licitação a empresa disponha em seu quadro de funcionários profissionais com as específicas certificações elencadas no subitem 8.1.2.2., entendendo-se tal exigência adequada, considerando o objeto licitado.

Contudo, completamente descabida e injustificada a vedação de que um mesmo profissional detenha mais de uma destas certificações, circunstância que não encontra nenhum amparo de existir, considerando que o seu conhecimento por ocasião da prestação dos serviços demandado pelo Tribunal não se restringirá a uma única certificação, mas sim atuará em prol do Contratante com todo o conhecimento para desempenhar da melhor forma possível o seu trabalho.

(...)



Conforme explanado alhures, a manutenção do subitem 8.1.2.2.1. neste caso não se justifica, posto claramente uma certificação não anula outra, pelo contrário o fato de uma empresa dispor de profissionais com mais de uma certificação denota claramente a rigidez em seu processo seletivo, mantendo em seu quadro apenas profissionais altamente qualificados.

Tal regramento, se mantido, apenas servirá para comprometer o caráter competitivo da Licitação, uma vez que um número extremamente reduzido de empresas conseguirá atender tal exigência, além de não figurar tal exigência como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem firmadas a partir do processo licitatório sob análise.

Ademais, entende-se que, ainda que tal requisito sob alguma perspectiva se justificasse, perfeitamente razoável exigi-la apenas ao licitante declarado vencedor do certame e não em fase de habilitação, de modo a não impossibilitar à Administração Pública acessar as melhores propostas, bem como oportunizando empresas que disponham de melhores propostas à comprovarem a contratação de um funcionário para cada certificação apenas se vencedoras do certame, o que sob nenhuma perspectiva gera prejuízo à Administração Pública, pelo contrário, viabilizará maior número de participantes no certame em privilégio da ampla concorrência a que se destina o processo licitatório.

(...)

## **2. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer que seja retificado o Edital referente ao Pregão nº 90.008/2025, para fins de que seja suprimido o subitem 8.1.2.2.1. e conseqüentemente seja possível a comprovação do requisito constante no 8.1.2.2., ainda que um mesmo profissional possua mais de uma das certificações exigidas, OU alternativamente, que a exigência contida no subitem 8.1.2.2. seja cobrada apenas em face do licitante com a melhor proposta, por ocasião de sua contratação e não em fase de habilitação, sob pena de perpetração de violação aos princípios da competitividade e da isonomia, sem prejuízo à execução contratual, conforme razões alhures.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 16 de fevereiro de 2025.

**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 85.240.869/0001-66

Sobre esse ponto, assim manifestou-se o **Setor demandante (Assessoria em Tecnologia da ESMAM)**, nos seguintes termos, através do e-mail:

Boa tarde Allyson,

Em resposta à impugnação da empresa Ilha Service, tenho a declarar que não há motivos para tal nesse momento, pois no item 8.1.2 cita que a declaração para apresentação de tais documentos só será necessária até a data da assinatura do contrato. Por essa razão, não há nenhum impedimento das empresas participarem do certame e não há prejuízo de competitividade.

Atenciosamente,

Gislaine Balbino da Silva  
Técnica Judiciária - Matrícula 144352  
Assessoria em Tecnologia da Informação e Comunicação – ESMAM  
(98) 2055-282

Com a devida vênia, a insurgência apresentada, de fato, não merece ser acolhida. Nesse sentido, ratificamos o posicionamento do setor demandante em sua plenitude, tecendo, *a posteriori*, algumas assertivas e os fundamentos que seguem .

Considerando as informações trazidas, e diferente do que a IMPUGNANTE relata, a exigência para comprovação solicitada será tão somente até a assinatura do contrato, nos termos exigidos do item 8.1.2. do Edital e seus subitens, senão vejamos:





**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
4 DE NOVEMBRO DE 1913

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Coordenadoria de Licitação e Contratos

**Processo nº**  
**29.671/2024**

**8.1.2. Declaração de que até a assinatura do contrato a CONTRATADA deverá apresentar:**

8.1.2.1. Certificação ISO 20.000 dentro do prazo de validade, emitido por entidade credenciada como certificadora.

8.1.2.2. Comprovação de que possui pessoal técnico especializado, adequado e disponível, no quadro permanente para realização dos serviços objeto desta licitação conforme especificações técnicas descritas neste Termo de Referência e demais anexos, contemplando, no mínimo: 01 (um) profissional com certificação PMP, 03 (três) profissionais com certificação ITIL Foundation V3, (01) profissional com certificação ITIL Manager V2 ou Expert V3 e 02 (dois) profissionais com certificação Cobit Foundation.

8.1.2.2.1. Não será permitido, para efeito de comprovação de qualificação técnica, que um mesmo profissional possua mais de 01 (uma) certificação. **g.n.**

Resta claro que a exigência supramencionada não frustra a participação dos licitantes que manifestarem interesse em participar do mencionado instrumento convocatório. Em suma, não restringe e muito menos inviabiliza, que empresas ofertem seus lances e elaborem propostas, vez que o objetivo primordial é de alcançar a melhor contratação, estimular a ampla competitividade e observar os critérios de isonomia entre os participantes.

Sobre o tema, a doutrina não discorda e assim se manifesta:

"Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega à noção que envolve os princípios da igualdade e da impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

(...) o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade (...) significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. (...)" (Carvalho, José dos Santos Filho. "Manual de Direito Administrativo". Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 231-236 )

Nessa toada, e não poderia ser diferente, está consignado no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

## **II – DA DECISÃO**

a) Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, pois foi interposta de forma tempestiva;

b) Julgo-a **IMPROCEDENTE**, de acordo com as normas já existentes no Edital, Termo de Referência e razões expostas acima.

Ato contínuo e visando, desse modo, a não restrição da disputa e competição entre os interessados e o pleno atendimento à legislação vigente e princípios correlatos. De igual modo, ciente de que o objetivo primordial da licitação é de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mantemos a sessão da **licitação em apreço na data assim agendada no Edital do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025.**

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2025.

ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA Assinado de forma digital por ALLYSON FRANK GOUVEIA COSTA  
Dados: 2025.02.18 17:06:08 -03'00'

Allyson Frank Gouveia Costa  
**Agente de Contratação TJMA**



Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

---

## [TJ/MA] IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90008.2025

---

Coordenadoria de Licitação e Contratos TJMA &lt;colicitacao@tjma.jus.br&gt;

18 de fevereiro de 2025 às 17:23

Para: alexia.silva@ilhaservice.com.br

Cc: Gislaine Balbino da Silva &lt;gbsilva@tjma.jus.br&gt;

Prezado Licitante,

Segue, em anexo, RESPOSTA à impugnação apresentada pelo setor competente, bem como por este Agente de Contratação. Informo ainda, que também já foi anexada no portal [COMPRAS.GOV](https://compras.gov.br).

[Texto das mensagens anteriores oculto]



---

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - emp. ILHA SERVICE LTDA - PE 90.008-2025 assinada.pdf**  
197K